



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 403, DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre doações às universidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se seu parágrafo único como § 1º:

**"Art. 53. ....**

.....

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Nos tempos atuais, marcados por avanços rápidos no campo tecnológico, o elemento mais marcante da desigualdade entre os países consiste na produção do conhecimento. Não há por que esperar que os detentores das tecnologias mais avançadas se disponham a compartilhar gratuitamente suas descobertas, de forma a criar um mundo menos desigual. Portanto, é imperiosa a adoção de políticas públicas que favoreçam o desenvolvimento da pesquisa científica no interior de nossas fronteiras.

Nos países mais desenvolvidos, é comum que as grandes empresas industriais mantenham centros de pesquisa científica para o desenvolvimento de

tecnologias que lhes permitam conquistar posições mais vantajosas no mercado. Ainda assim, as universidades e outras instituições de pesquisa, públicas e privadas, sem fins lucrativos, desempenham papel relevante na produção científica.

No Brasil, a maior parte das pesquisas ocorre nas universidades, principalmente nas públicas. Apesar de a autonomia, inscrita no art. 207 da Constituição Federal, ter garantido algumas prerrogativas para as universidades, a falta de regulamentação da especificidade de sua situação jurídica por vezes prejudica a agilidade de sua administração e a consecução de seus fins, inclusive o de produzir novos conhecimentos e tecnologias. Dada essa dificuldade de regulamentação por questões políticas e ideológicas, o legislador tem a opção de estabelecer normas avulsas que contribuam para a boa gestão das universidades.

É nesse contexto que apresentamos o presente projeto de lei. A maior parte dos recursos financeiros das universidades públicas advém de dotações orçamentárias oriundas das receitas de impostos. É pouco comum ver as universidades brasileiras obterem recursos de doações, diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos, por exemplo, em que magnatas e grandes empresas doam, sem a necessária expectativa de receber incentivos fiscais, vultosas somas monetárias e valiosos bens para universidades públicas e privadas sem fins lucrativos.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), determina, em seu art. 53, inciso X, que as universidades podem receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Embora não existam dificuldades jurídicas para a aceitação de doações monetárias pelas universidades públicas, recursos eventualmente recebidos dessa forma passam a fazer parte do seu orçamento global. Isso tende a desmotivar a prática de doações, pois potenciais doadores ficam sem garantias sobre a destinação dos recursos e não podem favorecer linhas de pesquisa que julguem mais relevantes.

Decerto, no exercício de sua autonomia, cabe à universidade decidir sobre o seu planejamento e atividades que devem receber prioridade. Contudo, as intenções do doador também precisam ser consideradas. Desse modo, o presente projeto estabelece que as doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e instituições universitárias.

Temos a expectativa de que uma norma como a que sugerimos possa, na sua simplicidade, estimular a prática das doações dirigidas para o desenvolvimento de pesquisas no âmbito universitário brasileiro. Desse modo, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

*(Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 2/10/2013.